



DECISÃO DE RECURSO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2021
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP Nº 024/2021
PROCESSO Nº 2021017548

ASSUNTO: análise, pela Pregoeira, do recurso apresentado.

I- RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo, interposto pela empresa Geraldo Antônio Ribeiro e Cia Ltda. ME, contra decisão que declarou a mesma inabilitada pela apresentação de certidão positiva de ações cíveis.

Tempestivamente a empresa Recorrente protocolizou as razões recursais, conforme consta do protocolo e data de interposição da peça, nos termos do edital. Argumenta o Recorrente, em síntese o descumprimento do item 7.1.4.

Fora apresenta manifestação de interesse recursal em sessão com o tempestivo protocolo das razões recursais em que a Recorrente alega que não havia previsão editalícia para necessidade apresentação de certidão de execução patrimonial negativa de modo que apenas era exigido a apresentação de certidão negativa de falência e recuperação judicial e que esta regularidade fora devidamente atestada.

Em síntese, esse é o relatório. Passo à análise.

- FUNDAMENTAÇÃO

A licitação tem por objetivo garantir a observância dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade e, na busca de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, ao princípio da economicidade. Assegurando-se, em condições de igualdade, oportunidade a todos os interessados em contratar com o poder Público.

Nesta senda, A Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações) assim traz exigência sobre a qualificação econômica a ser exigida nas licitações públicas, in verbis:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;



Agora, consigna-se a exigência editalícia sobre a referida documentação:

7.1.4. QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA

- a) Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial, expedida pelo distribuidor do domicílio da pessoa jurídica, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão.

Em sequência, verificamos a certidão apresentada pelo licitante:

- a mesma fora expedida pelo cartório distribuidor da comarca de Ipameri, ou seja, do domicílio da licitante.
- em desfavor da licitante existem 04 (quatro) ações cíveis, sendo que nenhuma delas relacionada a eventual processo falimentar;

Portanto, em conclusão, verifica-se que a Recorrente não agira em desacordo com a exigência editalícia, sendo que efetivamente apresentara certidão negativa para processos de falência ou recuperação judicial, não havendo motivos para sua inabilitação.

- DECISÃO

Isto posto, com fulcro nos fundamentos acima apresentados, sem nada mais a considerar, conhecemos do recurso interposto para DAR PROVIMENTO ao pedido da Recorrente, no sentido de habilitá-las nos itens em que a mesma fora classificada.

É a decisão.

Ipameri, 08 de novembro de 2021.

Bianca Ferreira Generali Carneiro
Pregoeira